



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000471-96.2024.8.26.0312, da Comarca de Juquiá, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada VANILDA CANUTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36935
Apelação nº 1000471-96.2024.8.26.0312
Apelante: Banco Bradesco S/A.
Apelada: Vanilda Canuto
Comarca: Juquiá
Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO - Pedido prejudicado - Impossibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do apelo (art. 1.012, §3º do CPC).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Sentença de parcial procedência - Apelo do requerido - Contratação eletrônica de empréstimo pessoal - Descontos em conta-corrente da autora e posterior transferência do dinheiro via PIX para terceiro, cujas operações foram negadas pela consumidora - Transações impugnadas - Aplicação do art. 10, §2º, da MP 2.200/01 e do art. 411, inciso III, do CPC, bem como do Tema nº 1.061 dos recursos repetitivos - Registro de dados da operação eletrônica (IP e geolocalização) que deviam ser escrutinados para comprovação da autenticidade, integridade, confiabilidade e disponibilidade dos dados - Descumprimento do ônus probatório pelo réu - Fraude evidenciada - Restituição do indébito devida na forma do que constou na sentença - Pretensão à exclusão da multa imposta (astreintes) - Possibilidade de revisão do valor da multa, caso se verifique sua insuficiência ou seu excesso - Inteligência do art. 537, § 1º, do CPC - Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso desprovido e majorada a honorária sucumbencial devida pelo réu ao patrono adverso, de dez para quinze por cento sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 181/185, declarada às fls. 190 e 229/230, que julgou parcialmente procedes os pedidos para a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo pessoal sob o nº 502680297, bem como a inexistência dos débitos dele oriundos, com a consequente cessação imediata e definitiva dos descontos mensais na conta corrente da parte autora, sob pena de multa por descumprimento; b) condenar o réu a ressarcir a autora por danos materiais, no importe de R\$ 1.468,57 acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, a contar do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) mais juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) aplicar, em razão do descumprimento da tutela concedida às fls. 43/44, multa diária, no valor de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00, a contar da intimação do requerido (AR de fl. 49 juntado em

09/08/2024) e, em razão da sucumbência recíproca, determinar a cada parte o pagamento de metade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado busca o requerido, ora apelante, a reforma do julgado. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito afirma que a contratação do empréstimo impugnado teria sido válida, indicado o IP quando da transação e não ser dever do banco identificar operações fora do perfil do consumidor. Dada a ausência de ilicitude, não poderia responder pelos danos materiais sustentados pela parte contrária. Teria procedido à baixa da negativação em nome da autora. Pede a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 196/214).

Vieram as contrarrazões às fls. 233/237, pelas quais a autora defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que o banco deve responder pelos danos causados ao consumidor por conta de falhas nos serviços prestados. A contratação do empréstimo seria fraudulenta, a justificar a devolução dos valores indevidamente descontados, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

No que pertine ao pedido de efeito suspensivo no recurso este está prejudicado, pois, como disciplina o Código de Processo Civil, tal requerimento deveria ter sido formulado em peça apartada e conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o recorrente.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral.

Aplica-se no caso trazido a exame a Súmula nº 297 do C. STJ e, assim, cabia à parte requerida o ônus de provar a existência da relação jurídica questionada, que implicou em descontos no benefício previdenciário da autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, notadamente em razão da vulnerabilidade da requerente perante a instituição financeira.

A demandante alega que não formalizou o contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 11.161,03 e nem a transação por PIX, da quantia de R\$ 11.935,00 para terceiro, ambos corridos em 07-06-2024 (fl. 2).

A parte requerida afirma que a autora tinha pleno conhecimento do ajuste, celebrado na modalidade digital, mediante acesso ao *mobile banking* e captura do respectivo IP, o que evidencia a legalidade e validade das operações (fls. 156-174).

Diante do quadro fático retro, a hipótese não autoriza o reconhecimento de validade da contratação e da posterior transação, pois, tendo em vista a especificidade das operações, entende-se que o réu não comprovou que a parte autora quis, de forma inequívoca, tanto celebrar o contrato em questão quanto transferir aqueles recursos para outrem.

Ademais, também não foi comprovada a utilização de aplicativo de mensagens ou mesmo outro aplicativo disponibilizado pelo próprio banco requerido, nem a realização do atendimento por via virtual. A mera indicação do número de IP sem prova de que aquele corresponderia ao aparelho de uso pessoal da demandante e local em que esta supostamente estaria quando das transações impugnadas, não permite concluir pela validade das transações atribuídas à apelada.

Portanto, diante dos indícios de fraude, não se pode considerar legitimamente provadas a relação contratual impugnada e o envio do dinheiro por PIX, devendo as partes retornarem ao *status quo ante*, como se as operações nunca tivessem sido celebradas.

Acresça-se, ainda, que chama atenção a “Rastreabilidade de acesso do cliente” para a suposta contratação, documento que não indica a localização do usuário quando dos atos de contratação (fls. 117/123).

A autora impugnou o documento (fls. 160).

Dada a impugnação do documento pela requerente, incide a regra do § 2º do art. 10 da MP nº 2.200/01, especialmente em sua parte final de grifo:

“O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Disto se extrai, por força da lei, que a prova do contrato eletrônico não é idônea.

Também por força da impugnação do documento incide a regra do art. 411, inciso III, do CPC, de modo que foi transferido ao banco réu o ônus da prova, conforme o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ.

Logo, o banco não se desincumbiu de provar a autenticidade do contrato eletrônico.

Não se desconhece que foi alegado pelo réu que os dados visuais e registros

de IP e telefone celular provam a autenticidade do contrato, bem como a trilha de auditoria feita pelo banco.

A assertiva é hipoteticamente verdadeira, mas sem a produção da prova exigível como antes referido é desprovida de aplicação no caso concreto.

Não se perca de vista que a higidez da prova consistente de *selfies* e dados de operação na internet não é dada por devoção ou deslumbre à tecnologia, mas, sim, pela demonstração de que nos elementos apresentados há autenticidade, integridade, confiabilidade e disponibilidade¹.

Também não se perca de vista que o prestador ou fornecedor não produz a prova porque não quer, pois não lhe convém a relação custo-benefício que julga desfavorável, de modo que deve arcar com o ônus disto.

Logo, deve ser reconhecida a falha na prestação do serviço oferecido pelo banco à luz do art. 14 do CDC e da redação da Súmula nº 479 do C. STJ, não tendo aplicação ao caso o disposto no art. 14, § 3º, I, do CDC.

Sendo assim, a parte autora faz jus à reparação por dano material nos termos da sentença.

No que diz respeito à multa, força é convir que basta à instituição financeira cumprir a determinação judicial, para o que não se vislumbra qualquer empecilho ou óbice, de modo a livrar-se da imposição pecuniária, tanto que noticiada a consecução da obrigação de fazer às fls. 213 e 215/216.

Ora, a multa fixada será devida desde que haja o descumprimento do comando judicial, daí porque inconsistente falar-se em locupletamento indevido da parte adversa, cujo montante arbitrado (R\$ 200,00 por dia, limitado a R\$ 20.000,00) não se revela excessivo, notadamente por ter a finalidade desestimular o descumprimento da medida concedida.

Por enquanto, não se mostra necessária a exclusão da multa, cujo montante poderá ser revisado pelo Magistrado *a quo*, caso se verifique sua insuficiência ou excesso, à luz do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e majora-se a honorária

¹ PINHEIRO, Patricia Peck, WEBER, Sandra Paula Tomazi, OLIVEIRA NETO, Antonio Alves de. 10. A Prova eletrônica. In: Fundamentos dos Negócios e Contratos Digitais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página RB-10.1. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195102547/v2/page/RB-10.1>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbencial devida pelo réu ao patrono adverso, de dez para quinze por cento sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator